

Processo: PD003/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDA: **AD SANJOANENSE**

OBJECTO: Injúrias e ameaças a agente desportivo

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Novembro de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Aplicação à arguida **AD SANJOANENSE** da pena de multa graduada em um Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, é quantificada em € 665,00.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 14 de Outubro de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar à arguida **AD SANJOANENSE**, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 36, realizado no dia 9 de Outubro 2021, na localidade de São João da Madeira, entre a **AD SANJOANENSE** e a **AD VALONGO**, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins.

Decorre do Relatório Confidencial de Arbitragem que, «ao sair do pavilhão da Sanjoanense fomos abordados de uma forma violenta por elementos da claque da equipa da sanjoanense que vestiam camisolas e cascóis afetos ao clube e que ameaçaram principalmente o árbitro 2 Paulo Almeida um deles disse "és um filho da puta, levaste-me a tribunal mas tens que aprender a respeitar o clube vou-te partir essa cara toda e vou te foder o carro todo aqui ou em qualquer outro lugar" a pronta intervenção dos ard impediram que isso acontecesse ali fomos escoltados até ao carro conseguindo sair sem mais percalços. No fim do jogo o árbitro auxiliar verificou que a net não estava a trabalhar questionou o delegado da Sanjoanense este disse desenrasque-se, acabamos por vir embora tendo eu em casa refazer o boletim de toda a segunda parte».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – No dia 9 de Outubro 2021, na localidade de São João da Madeira, foi realizado o jogo n.º 36, entre a AD SANJOANENSE e a AD VALONGO, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins;

II – Ao sair do pavilhão a equipa de arbitragem foi abordada de uma forma violenta por dois elementos da claque da equipa da arguida que vestiam camisolas e cascóis afetos ao clube e que ameaçaram principalmente o árbitro 2 Paulo Almeida;

III – Um dos elementos disse "és um filho da puta, levaste-me a tribunal mas tens que aprender a respeitar o clube vou-te partir essa cara toda e vou te foder o carro todo aqui ou em qualquer outro lugar";

IV – A pronta intervenção dos árbitros impediu que as referidas ameaças se concretizassem, tendo a equipa de arbitragem sido escoltada até ao carro sem mais percalços.

V – A arguida não tem registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 44.º, n.º 1, 1.2. do RJDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem e da ficha disciplinar da arguida.

De toda a prova carreada para os autos resulta que, a equipa de arbitragem presente no jogo n.º 36, realizado em 9 de Outubro 2021, na localidade de São João da Madeira, entre a AD SANJOANENSE e a AD VALONGO, foi vítima de injúrias e de ameaças por parte de dois adeptos da arguida, em clara violação do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que

representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de injúrias e ameaças a agente desportivo, p. e p. no artigo 147.º do RJDFPP.

O artigo 147.º do RJDFPP determina que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Na defesa apresentada, a arguida refutou que os dois indivíduos integrassem a claque da equipa da arguida e que vestissem camisolas e cascos afetos ao clube, alegando que existiriam testemunhas que permitissem fazer prova destes factos.

No entanto, a arguida não apresentou qualquer prova que, fundadamente, permitisse ilidir a presunção de veracidade do Relatório Confidencial de Arbitragem, pelo que, se consideram verdadeiros todos os factos aqui relatados.

Considera ainda a arguida que o artigo 147.º do RJDFPP não compreende os actos praticados fora do recinto do jogo e uma hora após o fim do jogo, ao contrário do que acontece no artigo 145.º do RJDFPP.

Efectivamente, o artigo 145.º do RJDFPP só dá relevância disciplinar a agressões físicas a pessoas presentes no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo.

O artigo 147.º do RJDFPP, por sua vez, dá relevância disciplinar a todos os comportamentos socialmente incorrectos do público/adeptos, independentemente da hora e do local em que são praticados.

Nestes termos, não podemos deixar de considerar que dois adeptos da arguida praticaram o ilícito disciplinar muito grave de injúrias e ameaças a agente desportivo, p. e p. no artigo 147.º do RJDFPP.

III – DECISÃO

Tudo o considerado, e atento o disposto nos artigos 42.º e 44.º, n.º 1, 1.2. do RJDFPP, delibera-se aplicar à arguida **AD SANJOANENSE** a pena de multa graduada em um Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, é quantificada em € 665,00.


Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Novembro de 2021

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa

